



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA 1ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Autos nº 5009616-82.2024.4.03.6100

Autor: Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Réu: Estado de São Paulo e União

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM, entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP; **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, conjunto 1901, CEP 01311-911, São Paulo – SP, com endereço eletrônico: litigio@conectas.org / violencia_institucional@conectas.org, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora CAMILA LISSA ASANO (docs. anexos); **AMPARAR** -,



ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS/AS E FAMILIARES DE PRESOS/AS E INTERNOS/AS DA FUNDAÇÃO CASA, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.487.189/0001-09, com sede na Rua Eugênio Albini, nº 150, CEP 08250-640, na cidade de São Paulo - SP, no presente ato representada por sua Diretora Presidente e representante dos termos do Estatuto Social, MARIA RAILDA DA SILVA (docs. anexos); **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB**, cuja razão social é Associação de Apoio e Acompanhamento – ASAAC, pessoa de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 66.064.916/0001-13, com sede à Praça Clovis Bevilacqua, 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, com endereço eletrônico juridico@carceraria.org.br, neste ato representada por seu presidente Renato José Bicudo, brasileiro, portador do RG nº 8.726.426-2, inscrito no CPF sob o nº 945.388.918-00, aqui representada por sua Coordenadora Nacional (docs. anexos); **INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC)**, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.392.326/0001-37, com sede na Rua Marquês de Itú, 298, Vila Buarque, São Paulo - SP, no presente ato representado por sua presidente e representante legal, Michael Mary Nolan, norteamericana, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 81.309, por meio de seus procuradores (docs. anexos); **INSTITUTO RESGATA CIDADÃO**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.753.755/0001-18, com sede na Rua Salvador Maella, 168 - casa 2, Jd. Sta. Terezinha - CEP: 03572-050, São Paulo/SP, no presente ato representado por seu diretor financeiro e representante nos termos do Estatuto Social, MAURÍCIO MONTEIRO (docs. anexos); **GRUPO TORTURA NUNCA MAIS**, entidade de âmbito estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.080.574/0001-62, com sede estatutária na Rua Sampaio Moreira, 110, casa 05, bairro Brás, São Paulo - SP, representados por sua presidenta Rosemery Nogueira, brasileira, separada, jornalista, RG n. 3.401.406 e CPF n. 754.984.308-25, residente e domiciliada na Rua Vargem do Cedro, 228, Sumaré, São Paulo, Capital (docs. anexos);

vêm respeitosamente, por seus procuradores (documentos anexos), nos autos da ação acima indicada, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir expostos, **requerer**

INGRESSO NA QUALIDADE DE AMICI CURIAE



1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública cujo propósito é obrigar o Estado de São Paulo e a União Federal a apresentar “plano de implementação de Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, com a estrutura, os recursos orçamentários e o número de cargos necessários ao adequado funcionamento do órgão e à realização de visitas periódicas (no mínimo, anuais) a todos os locais de privação de liberdade existentes no território paulista, precedido de consulta prévia aos órgãos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e instituições da sociedade civil, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada réu, em caso de descumprimento”.

As instituições autoras sustentam que o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico tanto a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991), quanto o seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007), sendo que o último, em seu artigo 3, obriga os Estados signatários a “designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados de prevenção da tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)”.

Nesse sentido, a Lei nº 12.847/2013 criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, composto, entre outros órgãos, por um Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e um Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, prevendo, ainda, em seu artigo 13, que a União fomentaria a criação de

mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com as estipulações do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos criou, por meio da Portaria MDH nº 289/2020/CGGA.SE/GAB-SE/SE/MMFDH, o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura, sendo de responsabilidade dos estados aderentes a “criação de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura”.

O Estado de São Paulo, todavia, não assinou o pacto federativo e tampouco criou comitê e/ou mecanismo de prevenção e combate à tortura. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o Projeto de Lei nº 1.257/2014, para instituir Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. No entanto, em 2 de fevereiro de 2019, foi publicado o veto total do Governador do Estado, o qual não veio a ser apreciado pela Assembleia Legislativa até a presente data. Isso a despeito da eloquência de dados que revelam que o Estado de São Paulo detém o maior número total de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário e sob custódia, além de ser, de longe, a unidade federativa com maior número absoluto de instituições de privação de liberdade, considerando estabelecimentos prisionais em geral, hospitais psiquiátricos com leitos financiados pelo SUS, delegacias de polícia, unidades do sistema socioeducativo, além de outros estabelecimentos de longa permanência, como comunidades terapêuticas, instituições para idosos e espaços de acolhimento para imigrantes, dentre outros. Além disso, o Estado de São Paulo responde por 38,9% do total de denúncias de violações de direitos em espaços de privação de liberdade, sendo que, em setembro de 2023, o Comitê contra a Tortura da ONU admitiu denúncia formulada contra o Estado brasileiro,

em razão de violações praticadas em setembro de 2015 pelo Grupo de Intervenção Rápida (GIR) durante incursão no anexo do regime semiaberto de Presidente Prudente, quando 240 pessoas presas foram submetidas a atos de tortura.

A inicial arrola ainda relatórios produzidos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em relação ao Estado de São Paulo, que evidenciam, de maneira geral, quadro sistêmico de superlotação das unidades prisionais, violações à integridade pessoal e ausência de equipe mínima de saúde. O Mecanismo Nacional, junto com o Conselho Federal de Psicologia, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público do Trabalho, também realizou inspeção em hospitais psiquiátricos, onde apontou “condições precárias e insalubres que deflagram a exposição das pessoas internadas a circunstâncias desumanas e inadmissíveis em estabelecimentos de saúde”, uso de castigos, inclusive contenção mecânica, isolamentos e restrição de comunicação externa. No Estado de São Paulo, há hospitais psiquiátricos em funcionamento que teriam a indicação de descredenciamento pelo Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares, sendo que, ao do lado do Paraná, o Estado aparece com o maior registro de internações psiquiátricas, representando cerca de 40% do total da população hospitalar psiquiátrica do país. O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo realizou, entre setembro de 2014 e janeiro de 2015, inspeções em seis comunidades terapêuticas, identificando em todas elas (i) presença de pessoas internadas contra sua vontade; (ii) ausência de laudo médico prévio à internação; (iii) presença de quartos de isolamento; (iv) oferecimento de medicação sem prescrição médica e com objetivos punitivos; (v) presença de adolescentes, privados, ainda, de acesso à escolarização; (vi) prática do resgate. Inspeções do MNPCT revelam quadro sistemático de violações de

direitos humanos em unidades socioeducativas do Estado de São Paulo, tais como acesso à saúde precário e atendimento médico praticamente inexistente; falta de acesso a itens de higiene; uso de algemas; violência física e verbal.

As autoras alegam que esse quadro de violência estrutural dos espaços de privação de liberdade no Estado de São Paulo tende a se perpetuar exatamente pela ausência de um mecanismo estadual que possa fazer as visitas com maior regularidade e tornar mais visíveis casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

O Estado de São Paulo, por sua vez, em contestação, suscitou: (i) incompetência da justiça federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal por ausência de pertinência da União Federal no feito; (ii) ausência de obrigatoriedade de implantação de Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura; (iii) necessidade de lei estadual para tal fim, inclusive porque também depende de lei a criação de órgãos e cargos públicos, não havendo espaço para controle judicial do processo legislativo em curso (Projeto de Lei Estadual 1.257/2014); (iv) existência de políticas para prevenção e combate à tortura no Estado de São Paulo; (v) inobservância ao tema de repercussão geral 698, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é excepcional, restrita a casos de flagrante omissão do Poder Público; (vi) violação ao princípio da autonomia dos Estados; (vii) transgressão de regras que norteiam as finanças públicas, especialmente a necessidade de planejamento, com previsão de receitas e despesas na lei orçamentária, e responsabilidade na gestão fiscal.



2. OS REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE

Previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil, o *amicus curiae* é conceituado como aquele capaz de fornecer subsídios à solução de causa relevante ou complexa. Trata-se de importante forma de intervenção processual, especialmente quando a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais. Nessas hipóteses, a atuação da sociedade civil, por meio de órgãos aptos a participar dos debates jurídicos, contribui para uma solução mais democrática e de maior qualidade por parte de juízes e tribunais.

Nos termos desse dispositivo, o ingresso como *amicus curiae* requer a satisfação de dois requisitos, a saber, (i) relevância da matéria; e (ii) representatividade da entidade postulante. Ambos os requisitos se encontram preenchidos neste caso, como se demonstrará a seguir.

2.1. Relevância da matéria

A relevância da matéria é evidente. A ação proposta busca a implementação de mecanismos eficazes na prevenção e no combate à tortura. A dignidade do tema vem conferida pela própria Constituição Federal. A proibição à tortura e a outros tratamentos desumanos ou degradantes foi afirmada enfaticamente em dois incisos diferentes do artigo 5º: logo em seu início, no III, e no XLIII, esse último uma ordem de criminalização ao legislador ordinário, com a exigência de se tratar de delito

inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele “respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem”.

A preocupação em impedir e prevenir a prática de tortura e de outros tratamentos desumanos ou degradantes traduziu-se, além da Constituição, em inúmeros atos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos: a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada em Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; a adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgada pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; e a promulgação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

De resto, questões da máxima importância surgem da pretensão ora posta:

- (i) como devem ser interpretados os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e, em consequência, qual obrigação decorre do comando contido no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- (ii) qual o papel do Poder Judiciário na implementação de uma política pública tendente a superar quadro massivo de violações de direitos humanos;
- (iii) se há real impacto dos pedidos em relação ao princípio federativo, especialmente no que diz respeito à autonomia dos estados-membros.

Esses apontamentos muito breves, e que serão mais bem delineados a seguir, permitem ver que a demanda envolve princípios cardeais da Constituição, tais como dignidade da pessoa humana e proibição à tortura e a outros tratamentos cruéis, degradantes e desumanos, divisão de poderes e princípio federativo. De resto, a sentença de mérito a ser proferida nos presentes autos tem o potencial de repercutir positiva ou negativamente no esforço coletivo empreendido pela União e outros estados da federação em instituir formas eficazes de combate e prevenção à tortura. Manifesta, portanto, a relevância da matéria.

2.2. Legitimidade e representatividade das peticionárias

a) Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nasce poucos meses depois do Massacre do Carandiru, em 14 de outubro de 1992, episódio que inspira o seu propósito de situar especialmente o direito penal e a segurança pública no contexto da Constituição de 1988: centralidade na dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais a ela correlatos. O IBCCRIM é uma entidade não governamental, sem fins lucrativos, que congrega cerca de quatro mil associados em todo o país, incluindo advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, professores, estudantes, e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais.

Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina

forense, política criminal e direitos humanos, viabilizando ainda suas ações por parcerias junto a entidades privadas, ao poder público e à sociedade, de modo a contribuir com o desenvolvimento das ciências criminais e defender os direitos humanos e as garantias fundamentais.

A atuação do IBCCRIM baliza-se pelas finalidades definidas no artigo 4º do seu estatuto social, conforme se depreende da redação do dispositivo:

ARTIGO 4º. O instituto tem por finalidades:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

O interesse do IBCCRIM em atuar como *amicus curiae* na presente demanda decorre exatamente de sua missão institucional de defender a principiologia que estrutura a Constituição de 1988. Nesse sentido, o Instituto tem especial preocupação com a consolidação de uma cultura genuinamente democrática, que não faça da violência – em especial a sua forma mais extremada, a tortura – um instrumento banalizado de exercício do poder. Também o seu ato fundacional atesta a preocupação primordial com direitos e garantias de pessoas em espaços de privação de liberdade.

Ressalte-se que um dos principais âmbitos de atuação do Instituto é, justamente, como *amicus curiae*. Dentre outras inúmeras ações em que foi admitido nessa condição no Supremo Tribunal Federal, é possível destacar: ADPF 635 (conhecida como “ADPF das favelas”), ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro), ADPF 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), ADI 3.450 (interceptação telefônica e sistema acusatório), ADIs 5.032 e 5.901 (competência da



Justiça Militar), ARE 1.042.075 (acesso a dados de celular em posse de preso), RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), RE 1.301.250 (caso Marielle Franco e Google), HC 208.240 (perfilamento racial em buscas pessoais), HC 143.988 (superlotação em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação), HC 143.641 (mulheres encarceradas que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade), HC 165.704 (presos que têm sob sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças).

Já em âmbito internacional, especificamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o IBCCRIM participou dos casos *Mendoza e outros vs. Argentina* (prisão perpétua de crianças e adolescentes) e *Airton Honorato e outros vs. Brasil* (“Caso Castelinho”, que versou sobre violência policial).

Por tais razões, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais requer sua intervenção no presente feito como *amicus curiae*.

b) Associação de Familiares e Amigos/as de Presos/as e Internos/as da Fundação Casa - AMPARAR

A AMPARAR tem como missão oferecer apoio social, assessoria jurídica e referência às familiares de pessoas presas. Tem sido uma das principais organizações no país na luta por um acesso à justiça de qualidade, especialmente para a população em situação de encarceramento.

Trata-se de uma associação não governamental, de direito privado, apartidária,

de caráter social, organizacional, sem fins econômicos e/ou lucrativos, cujo objetivo geral consiste em ser um mecanismo de acolhimento, atendimento, articulação e acompanhamento de pessoas em estado de vulnerabilidade social, sobretudo de familiares de pessoas privadas de liberdade, crianças, adolescentes e pessoas idosas, para que suas demandas sejam devidamente encaminhadas à rede de instituições públicas e privadas, voltadas à garantia dos direitos fundamentais e sociais.

Neste sentido, a AMPARAR acompanha e acolhe diariamente os relatos e denúncias de violações de direitos das pessoas que visitam seus e suas entes queridos/as em privação de liberdade em unidades prisionais espalhadas por todo estado de São Paulo, assim como acompanha também elementos da conjuntura nacional no que tange ao “estado constitucional de coisas” no âmbito do sistema carcerário, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347.

c) Conectas Direitos Humanos

A Conectas Direitos Humanos foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos.

Com relação aos fins institucionais da associação, consta no seu Estatuto:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:
[...]



VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Dentre as ações voltadas à proteção dos direitos humanos, a organização possui três eixos de atuação principais: defesa dos direitos socioambientais, fortalecimento do espaço democrático e o enfrentamento à violência institucional.

No plano do enfrentamento à violência institucional, a Conectas monitora e denuncia violações de direitos humanos cometidas pelo Estado e seus agentes, bem como reconhece o racismo institucional como fio condutor de tais violações, atuando de forma combativa para a transformação do cenário histórico que vulnerabiliza de forma desproporcional a população negra, empobrecida e periférica.

Por meio de ações de incidência e litigância estratégica em âmbito nacional e internacional, a Conectas demanda respostas ao Estado brasileiro sobre comprovados casos de violações de direitos humanos, com atenção especial para casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sobretudo em relação às pessoas em situação de privação de liberdade nos sistemas prisional, socioeducativo e outros estabelecimentos congêneres. Ademais, atua em casos de letalidade e outros atos de violência policial e institucional, e busca implementar a efetivação dos direitos fundamentais e dos mais altos parâmetros de direitos humanos, compromissos estes assumidos perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional. Nesse sentido, a entidade já foi membra do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) de 2017 a 2021, quando encerrou seu segundo mandato.

A legitimidade da peticionária é reforçada pela sua reconhecida atuação perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, sendo vista como uma das entidades da sociedade civil

organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte.¹ Apenas a título de exemplo, vale registrar que a Conectas já foi admitida como *amicus curiae* e ofereceu contribuições importantes em diversas ações relacionadas à garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, tais como a emblemática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em que a Suprema Corte reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional no Brasil; a ADPF nº 635, que busca reduzir, eliminar os índices de violência e letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro e garantir justiça às vítimas; a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4162, que questiona o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); a Proposta de Súmula Vinculante n. 125, que trata sobre o tráfico privilegiado; o Recurso Extraordinário (RE) n. 635.659, que discute a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal; o Habeas Corpus (HC) n. 208.240, que discutiu a prática do perfilamento racial nas abordagens policiais; e o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 959.620 que busca a declaração de inconstitucionalidade da prática da revista vexatória nos presídios, entre outros.

Ainda, a Conectas é peticionária na Suspensão de Liminar nº 1696, apresentada ao Supremo Tribunal Federal pela Defensoria Pública de São Paulo, que tem por objetivo restabelecer decisão tomada em Ação Civil Pública, na Vara da Fazenda Pública de São Paulo que determinava o uso obrigatório de câmeras nas Operações Escudo.

Na esfera internacional, desde 2006, a Conectas possui status consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde

¹ Disponível em: <https://folha.com/jk2bc6gu> . Acesso em 17 mai. 2024.



2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Ademais, atua no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e junto aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o que confere larga experiência com o direito internacional, sendo possível oferecer ao Poder Judiciário importantes contribuições para a garantia e a efetivação dos direitos humanos no Brasil.

A Conectas Direitos Humanos também é uma das organizações representante dos beneficiários das medidas provisórias fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro em favor das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA.

Ainda no plano internacional, importa consignar a atuação junto ao Comitê Contra Tortura da ONU, pois em 2023 este comitê admitiu denúncia da Defensoria Pública de São Paulo e Conectas contra o Brasil, por tortura e outras violações de direitos humanos cometidas por policiais penais do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) contra pessoas presas na cidade de Presidente Prudente (SP).

Por fim, a Revista Sur (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação coordenada pela Conectas, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países, já dedicou seções significativas à publicação de artigos

sobre temas correlatos ao encarceramento no Brasil, como a atual política de drogas², o superencarceramento da população negra³ e a prevenção e combate à tortura⁴.

d) *Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC*

O **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC** é uma organização não governamental, com sede em São Paulo, Capital, constituída em outubro de 1997 para atender ao objetivo de erradicar a desigualdade de gênero, garantir a concretização dos direitos fundamentais e combater o encarceramento. A missão do **ITTC** é promover o acesso à justiça, bem como produzir informações e fomentar o debate público sobre as violações de direitos, especialmente aquelas que recaem sobre as mulheres privadas de liberdade.

O **ITTC** justifica a sua intervenção nesta Ação, considerando que em seu Estatuto Social está expressamente previsto que:

Art. 4º - Para atingir suas finalidades e cumprir seus objetivos, o ITTC poderá:

H – Promover, judicial e extrajudicialmente, **ações relacionadas aos seus objetivos**;

² Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. Como políticas alternativas nacionais reforçam a necessidade de mudanças no âmbito global. Disponível em: <https://sur.conectas.org/brasil-reflexoes-criticas-sobre-uma-politica-de-drogas-represiva/>. Acesso em 18 jun. 2024.

³ O massacre negro brasileiro na guerra às drogas: reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. Disponível em: <https://sur.conectas.org/o-massacre-negro-brasileiro-na-guerra-as-drogas/>. Acesso em 18 jun. 2024.

⁴ Juan E. Mendez: “Temos perdido o sentido do propósito de eliminar a tortura” (entrevista). Disponível em: <https://sur.conectas.org/juan-e-mendez-perdemos-motivacao-para-eliminar-tortura/>. Acesso em 18 jun. 2024.

I – **Representar e defender em juízo**, por meio de profissionais habilitados, **os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, relacionados com os seus objetivos.

Ao longo de vinte anos, o **ITTC**⁵ tem se dedicado à defesa dos direitos das mulheres e dos homens presos e ao monitoramento da situação carcerária⁶. O trabalho contínuo da instituição no sistema prisional e justiça criminal inclusive já foi objeto de reconhecimento público dos mais viáveis, destacando-se o **XV Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos de São Paulo, da Assembleia Legislativa de São Paulo**, entregue à fundadora e atual Presidente do Instituto, Sra. Michael Mary Nolan, e o **1º Prêmio de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**, do Ministério da Justiça, com foco na atuação com mulheres estrangeiras presas⁷.

Em razão do acúmulo de conhecimento sobre o tema do encarceramento feminino, o **ITTC** dispõe de diversos materiais e pesquisas publicadas sobre o tema como, por exemplo, o relatório *Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres*⁸, que buscou compreender e identificar o que fundamenta as decisões do sistema de justiça criminal no que se refere às garantias previstas no Marco Legal. Através da pesquisa inédita foi possível observar que às práticas judiciais de aplicação do direito à prisão domiciliar menos garantem o pleno exercício da maternidade e o vínculo entre mãe e

⁵ Mais informações disponíveis em: www.ittc.org.br

⁶ Este pedido de habilitação como amicus curiae foi produzido através do Programa Justiça Sem Muros da instituição, composto pelas pesquisadoras Carolina Dutra, Juliane Arcanjo e Michele Ferreira.

⁷ Mais informações a respeito em: <http://itcc.org.br/nossa-historia/>

⁸ Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Disponível em: <http://itcc.org.br/maternidadeseprisao/>



filho e mais reforçam o punitivismo sob a mulher em conflito com a lei fundamentadas em diferentes critérios não objetivos. Tais critérios, chegam a questionar a destituição do poder familiar da mulher atribuindo-a sob a condição de mãe criminosa e negligente.

O **ITTC** acompanha ações, monitoramento e incidência sobre a política nacional, além de acompanhar e participar das discussões internacionais voltadas à defesa dos direitos humanos, o Instituto possui três programas de atuação : Banco de Dados, Programa Mulheres Migrantes e Programa Justiça Sem Muros.

No Projeto Justiça Sem Muros, o **ITTC** tem como objetivo produzir informações e fomentar o debate público, visando à redução do encarceramento no Brasil, com especial atenção às mulheres em situação de prisão. O Programa monitora o sistema de justiça criminal, mapeia movimentos legislativos que impactam os direitos no cárcere e realiza pesquisas para promover a discussão sobre a redução do encarceramento feminino no país.

Atuando em rede com organizações da sociedade civil, incluindo coletivos, academia, mídia e público interessado, o Programa mobiliza atores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em prol de mudanças institucionais no sistema de justiça, tal atuação ocorre por meio de duas frentes de atuação, pesquisa e advocacy (diálogo público).

O Programa Justiça Sem Muros defende a redução do sistema prisional e busca ampliar a participação da sociedade civil nas políticas públicas. Com objetivo de reduzir a intervenção estatal abusiva e repressiva sobre grupos socialmente vulneráveis e apoiar os movimentos sociais que lutam por transformações sociais.

Vale destacar que a instituição já foi admitida na qualidade de amiga da corte em diversas ações de grande envergadura em tramitação neste Colendo Supremo Tribunal Federal, destacando-se, à título de exemplo, sua admissão no Habeas Corpus coletivo nº 143.641, que trata da aplicação da prisão domiciliar para todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, no Recurso Extraordinário nº 635.659, que discute a descriminalização do porte para uso de drogas, e nos autos da ADPF n.º 442, que trata da regulamentação do direito das mulheres realizarem a interrupção da gravidez até 12 semanas de gestação.

As ações de litigância estratégica, o atendimento jurídico de mulheres presas, o trabalho de produção de dados e pesquisa, o acompanhamento de políticas públicas e o debate público, conferem ao ITTC capacidade e autenticidade para atuar sobre a pauta objeto destes autos.

e) ***Instituto Resgata Cidadão - IREC***

O IREC é uma organização sem fins lucrativos, que há mais de 20 anos tem trabalhado com pessoas, em bairros da cidade de São Paulo, com o propósito de amenizar as vulnerabilidades sociais. Ao longo desses anos, o IREC tem desenvolvido propostas pautadas em direitos humanos e assistência social, valorizando e proporcionando um conjunto de vivências para os seus beneficiários. Com um olhar humanizado e por meio de conhecimentos essenciais à vida social, o IREC busca fomentar valores próprios, resgatar a autoestima e promover a cidadania, começando pela sua própria equipe e multiplicando esse impacto na comunidade ao redor.

Sua missão é contribuir para o fortalecimento da pessoa humana por meio de



ações sociais solidárias e do respeito à sua dignidade. Como visão, busca tornar-se uma instituição do terceiro setor reconhecida pelo estímulo a projetos inovadores, capazes de gerar impacto significativo na proteção e inclusão social. Reconhecemos, como valores, a ética, o comprometimento, a solidariedade, o encorajamento, o resgate da Cidadania, a transparência e a responsabilidade social.

Atualmente, o IREC desenvolve três frentes de trabalho, envolvendo: a **reconstrução, preservação e difusão da história e da memória do Complexo Penitenciário do Carandiru**, com trabalho de ação educativa junto ao território; o processo de **fortalecimento e politização da 1ª Frente de Sobreviventes do Cárcere**, que busca refletir e agir coletivamente para enfrentar as diversas formas de opressão perpetradas pelo Estado, elaborando estratégias a fim de garantir direitos e promover mudanças no âmbito da justiça social e criminal; e o **trabalhos de incidência política em debates públicos, audiências, manifestações por justiça e reparação**, como a colaboração no grupos de trabalho para a implementação da Política Municipal para Egressos e Familiares da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, incluindo atuação em rede com outras organizações e instituições formadas e lideradas por sobreviventes do sistema prisional. Também realiza trabalhos junto a universidades (UFABC/UNICAMP/Unifesp) para facilitar o acesso ao ensino superior para pessoas egressas através de reivindicações pelos critérios de seleção da distribuição das bolsas de estudo.

Também já atuou com projetos como:

- **Boxe Vencedores:** de caráter sócio esportivo, o projeto tem como objetivo proporcionar a inclusão social, o fortalecimento de vínculos dos indivíduos em condições de vulnerabilidade social.
- **Casa da Diversidade:** com a gestão de um ambiente físico, para atividades esportivas, culturais e assistenciais como: aulas de boxe, muay thai, capoeira, dança, sarau, palestras, roda de conversas com diversos temas, oficinas, cine pipoca com temas educativos, plantão de dúvidas e orientações com Assistentes Sociais, encaminhamento à serviços e benefícios sociais para acesso aos serviços públicos e garantia de direitos.
- **Recicla Cidadão:** de caráter sócio educativo por meio da coleta seletiva, cujo objetivo foi apresentar a reciclagem como uma ferramenta de preservação ambiental, um segmento economicamente viável, tanto para o catador como para a imagem global, preservando o meio ambiente e incentivando o uso de materiais reciclados, além de promover a utilização da coleta seletiva.
- **Resgata Cidadão:** com a realização de rodas de conversas e palestras, a partir do objetivo de estimular reflexões e discussões referente a temas de cidadania, para trabalhar o fortalecimento interno e alcance de uma melhor relação com outro, para o despertar do autoconhecimento e potencialidades do indivíduo em exercício de sua cidadania.

f) ***Grupo Tortura Nunca Mais***

Grupo Tortura Nunca Mais São Paulo tem como escopo a promoção e a defesa dos Direitos Humanos - civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais - com ênfase na luta contra todas as formas de agressão, opressão e tortura praticadas em



relação à pessoa humana, pelo Poder Público ou por seus agentes oficiais ou paralelos em qualquer esfera ou instância, bem como por pessoas físicas ou jurídicas de caráter privado.

Para cumprir tal missão, o GTNM-SP poderá desenvolver e/ou adotar atividades educativas e culturais, de denúncia, que visem à reabilitação ou assistência de pessoas que, por ação direta ou indireta do Poder Público e de seus agentes - oficiais ou paralelos - foram vítimas de torturas, maus tratos, tratamento cruel e degradante, e/ ou familiares destas e daquelas que constam como desaparecidas, ou foram mortas ou induzidas à morte, nos termos do artigo 4º de seu Estatuto Social.

g) Pastoral Carcerária Nacional - CNBB

A Pastoral Carcerária Nacional (PCr) é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), incumbido de organizar e prestar assistência humanitária e religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24 e 41 da Lei de Execução Penal.

Com cerca de 5 mil agentes pastorais, está presente em todo o país e, por meio de sua pessoa jurídica, ASAAC – Associação de Apoio e Acompanhamento, se empenha em traduzir as mazelas identificadas nas visitas regulares às diversas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil em demandas jurídicas, aptas a apoiar transformações sociais promotoras de direitos fundamentais e humanos.

A Pastoral Carcerária Nacional entende que a defesa da vida e da dignidade das pessoas privadas de liberdade é parte indissociável de sua missão evangelizadora, e o



estatuto social da ASAAC é claro:

Art. 2º. A ASAAC tem por finalidade precípua o acompanhamento e apoio jurídico, contábil, financeiro e operacional das atividades da Pastoral Carcerária, organismo sem personalidade jurídica vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB com o objetivo de:

I – Defender e promover os direitos humanos em sua dimensão mais ampla, seja em âmbito extrajudicial ou judicial, especialmente das pessoas privadas de liberdade, egressos e seus familiares, sem distinção de nacionalidade, raça, orientação sexual, gênero, credo religioso ou político, com vistas à libertação e emancipação integral da pessoa humana;

Cumprе salientar que a Pastoral Carcerária Nacional já foi aceita como *amicus curiae* em diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tais quais a **ADPF nº 607/DF** (referente a debate sobre a alteração do Decreto nº 8.154/2013, atinente ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI), na **ADPF nº 347/DF** (referente ao estado de coisas inconstitucional, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO) e na **ADI nº 5.070/DF** (referente a lei que cria os departamentos de execução criminal no Estado de São Paulo, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI).

Outrossim, o combate e prevenção à tortura configuram um dos principais eixos de atuação da Pastoral Carcerária Nacional. Com mais de 50 anos de atuação e denúncia das violações presenciadas no sistema prisional brasileiro, a Pastoral já contabiliza mais de 1.000 denúncias formalmente registradas em seu banco de dados, referentes a unidades prisionais de todo o país, que são devidamente encaminhadas às autoridades

competentes para averiguação e providências. Ademais, esses casos dão respaldo aos relatórios de dados periodicamente publicados pela entidade, que têm o objetivo de servir como fonte para a elaboração de novos trabalhos, assim como de políticas públicas que visem combater a tortura e promover o desencarceramento.

O relatório “Vozes e dados da tortura”⁹, publicado em 2023 (com dados de 2021 e 2022), contou com 71 denúncias em São Paulo para um universo de 223 casos recebidos pela Pastoral Carcerária Nacional. A permanência do Estado de São Paulo na liderança dos estados mais denunciados foi, inclusive, apontada neste trabalho:

“é importante ressaltar que São Paulo possui a maior população carcerária do país, com mais de 200 mil pessoas presas. No mesmo sentido, o estado possui inúmeras ferramentas tecnocráticas que recrudescem o tratamento dado às pessoas presas e suas famílias. É o caso, por exemplo, do Grupo de Intervenção Rápida - GIR, criado no início dos anos 2000 e mantido operante nas unidades prisionais. No mesmo caminho, os Regimes Disciplinares no estado têm se mostrado cada vez mais truculentos e ceifadores de sobrevivências” (pp. 20-21).

Nesse sentido, frente ao trabalho incessante da Pastoral Carcerária Nacional na verificação das condições vigentes no sistema prisional do estado de São Paulo e do Brasil, na produção de dados e na atuação em ações de litígio estratégico, resta demonstrada sua legitimidade para atuar na presente ação.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

⁹ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view

O art. 109, inciso III, da Constituição Federal é expresso ao atribuir aos juízes federais competência para processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. A pretensão deduzida nos presentes autos tem como fundamento central tratado internacional firmado pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é bastante tranquila a respeito do tema, como se colhe da ementa do seguinte acórdão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Importação de Bacalhau. País signatário do acordo geral de tarifas de comércio (GATT). Isenção de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o julgamento de causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional é de competência da Justiça Federal, ainda que se discuta isenção de imposto de competência estadual. 2. Agravo regimental não provido. (RE 781136 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015).

De resto, a União é ré nos presentes autos, o que atrai necessariamente a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. E a sua colocação no polo passivo da demanda não é abusiva, seja por lhe caber responsabilidade internacional no que diz respeito à adequada implementação das obrigações às quais adere voluntariamente, seja pelo papel que lhe atribui a Lei 12.847/2013, de fomentadora de criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos estados ou do Distrito Federal, bem como o de zelar pela

conformidade destes ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

4. INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS – O PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu o conceito do que chamou “controle de convencionalidade”¹⁰, relativo a uma série de providências que os Estados nacionais devem adotar para compatibilizar suas normas internas com o conteúdo de tratados e convenções internacionais por eles firmados. A necessidade de realizar um controle de convencionalidade decorre do artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que consagra o princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, os Estados têm obrigação de cumprir as obrigações assumidas voluntariamente no plano internacional. Esse imperativo de direito internacional público deve ser cumprido de boa fé e alcança todo o aparato do poder público – Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis.

Um dos parâmetros para o exercício do controle de convencionalidade é que se tenha em conta não só o que estabelece o tratado ou convenção aos quais o país aderiu,

¹⁰ CIDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C nº 154

mas também a interpretação que lhes conferem as cortes internacionais de direitos humanos e os organismos responsáveis pelo seu monitoramento¹¹.

Nesse mesmo sentido, André de Carvalho Ramos¹² observa que “[o]utro ponto importante da ratificação, pelo Brasil, dos tratados internacionais de direitos humanos é o reconhecimento da supervisão e controle internacionais sobre o cumprimento de tais normas”.

Tal aspecto foi expressamente consignado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do referendo da medida cautelar no caso popularmente conhecido como “ADPF das favelas”. Consta da ementa do acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA.

¹¹ CIDH. *Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala*. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Serie C nº 253. Em sentido similar, *Caso Masacres de Rio Negro vs. Guatemala*. Sentencia de 4 de septiembre de 2012; *Caso Suárez Peralta vs. Ecuador*. Sentencia de 21 de mayo de 2013. Serie C nº 261; *Caso Gelman vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013.

¹² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 408

LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

[...]

1. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. **A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos.** A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro. (destaque acrescido).

[...]

(ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

Pois bem, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo “estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais

independentes onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.” Para tanto, estabeleceu, em seu artigo 3, que “cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgão de visita encarregados de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)”. E, em seu artigo 29, previu que “as disposições do presente Protocolo deverão abranger todas as partes dos Estados federais sem quaisquer limitações ou exceções”.

O Estado de São Paulo alega que não há no Protocolo – e tampouco na Lei 12.847/2013 – obrigação de instituição de mecanismos estaduais para a realização de visitas a locais de privação de liberdade.

No entanto, o Comitê contra a Tortura, órgão de monitoramento do cumprimento da Convenção e do Protocolo Facultativo, entende de forma contrária. Em comunicado de 12 de maio de 2023¹³, onde foram apresentadas observações conclusivas sobre o segundo período de supervisão do cumprimento da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Comitê expressou sua preocupação quanto ao fato de, no Brasil, apenas quatro estados federados terem implementado, até aquele momento, mecanismos e comitês estaduais de prevenção e combate à tortura. Por essa razão, recomendou expressamente a criação de uma rede de mecanismos estaduais nos estados federados, a ser coordenada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

¹³https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FCO%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en.

Também o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual igualmente proíbe a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas no seu artigo 7, estabeleceu, em seu Comentário Geral nº 31¹⁴, que o Pacto alcança todo o âmbito territorial do Estado parte e todas as autoridades de diferentes níveis:

4. As obrigações do Pacto em geral e a do Artigo 2 em particular são obrigatórias para todos os Estados Partes. Todos os poderes do governo (Executivo, Legislativo e Judiciário), e outras autoridades públicas ou governamentais, em qualquer nível – nacional, regional ou local – estão em posição de implicar a responsabilidade do Estado Parte. [...] A esse respeito, o Comitê recorda aos Estados Partes com uma estrutura federal os termos do artigo 50, segundo o qual “aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos”.

O Estado de São Paulo alega que a Corte IDH, no *caso Herzog e outros vs. Brasil*¹⁵, teria decidido que o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura seria suficiente para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil em face do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Não é verdade, pela simples razão de a Corte ter expressamente estabelecido que esse tema não foi objeto daquele caso. De resto, como antes assinalado, a jurisprudência da Corte IDH é bastante tranquila quanto à necessidade de que todos os poderes públicos, nos mais variados níveis e em todos os

¹⁴ Adotado na 90ª sessão, 2007. Substitui o Comentário Geral nº 3. Disponível em <https://alana.org.br/comentarios-gerais-portugues/>

¹⁵ CIDH. Sentença de 15 de março de 2018, item 387.

espaços territoriais, estejam implicados no cumprimento dos tratados e convenções internacionais firmados pelo país¹⁶.

Há ainda uma outra característica na interpretação de tratados internacionais que veiculem temas de direitos humanos, como ocorre na hipótese presente: o critério da máxima efetividade dos direitos humanos, a interpretação *pro homine* e a prevalência da norma mais favorável ao indivíduo. O Supremo Tribunal Federal já assentou:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO LEGAL (LEILOEIRO OFICIAL) - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

[...]

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser

¹⁶ *Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C nº 282.

aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

(HC 91361, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23-09-2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-03 PP-00430 RTJ VOL-00208-03 PP-01120)

A interpretação, por sua vez, tampouco pode desconhecer os elementos empíricos subjacentes à norma. Como observa André de Carvalho Ramos¹⁷, com apoio em Haberle:

Os direitos humanos não compõem um corpo dogmático fechado em si mesmo, que se impõem como verdade abstrata e única sobre o conjunto de operadores jurídicos, mas sim o *resultado* de um processo de conciliação de interesses que se desenvolve para promover a dignidade humana em determinado contexto histórico e social. Os direitos humanos, na medida em que são vividos em sociedade, são interpretados e reinterpretados de maneira constante por todos os que convivem em sociedade, uma vez que regem tanto as relações verticais entre indivíduo e Estado quanto às horizontais entre os próprios indivíduos. (itálico no original)

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 106

Foram apresentados dados robustos pelas autoras que evidenciam tanto a insuficiência do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura quantos dos órgãos estaduais que têm alguma atribuição no tema para enfrentar o gravíssimo quadro resultante da maior população privada de liberdade no país, além do maior número de instituições de privação de liberdade, tudo isso aliado a formas diversas de violência sistemática. Não há interpretação possível da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e de seu Protocolo Facultativo que afaste a necessidade de criação do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Por fim, não há exigência alguma no Protocolo Facultativo – tampouco no direito interno – de que a criação desses órgãos se dê mediante lei formal. As estipulações ali constantes são quanto à sua autonomia administrativa e financeira, recursos orçamentários suficientes, bem como à independência dos peritos em suas atividades finalísticas, existência de mandato e seleção, com equidade de gênero e raça, entre especialistas sem conflitos de interesse com a função. Tais atributos constam dos pedidos deduzidos na inicial.

Documento juntado aos autos, intitulado “Mapeamento Nacional – Implementação de Mecanismos e Comitês de Prevenção e Combate à Tortura”, foi elaborado por ocasião da visita do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU ao país em 2022, com o propósito de realizar um levantamento geral dos mecanismos e comitês já criados e sua compatibilidade com o Protocolo Facultativo. Quanto aos comitês estaduais, 12 são criados ou regulados por meio de decreto do Executivo. No Acre, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura foi implementado por conta de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Posteriormente veio a Lei 3.986/2022,

dispondo sobre o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura naquele estado. No estado do Amazonas, havia um projeto de lei criando o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Com a demora no seu andamento, o Ministério Público federal ajuizou uma ação civil com pedido de tutela de urgência contra a União Federal e o Estado do Amazonas, objetivando a instituição do mecanismo estadual. Tal como aqui, foi deferida a liminar¹⁸.

5. O PODER JUDICIÁRIO E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Supremo Tribunal Federal apreciou, sob o rito da repercussão geral, o RE 684.612¹⁹, no qual fixou as seguintes teses de julgamento: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”.

No caso, foi extensamente narrado na inicial o quadro sistêmico de graves violações de direitos humanos nos espaços de privação de liberdade do estado de São

¹⁸ Processo n.º: 1006388-65.2022.4.01.3200 - Justiça Federal 1.ª Região, Notícia disponível em <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/apos-acao-do-mpf-amazonas-devera-criarmecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura>.

¹⁹ RE 684.612, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, publ. 07/08/2023

Paulo, cuja persistência decorre da ausência de um sistema estadual de prevenção e combate à tortura, em especial de um órgão com os atributos de um mecanismo de prevenção e combate à tortura que possa fazer visitas periódicas a tais lugares. Essa avaliação também é endossada pelo Subcomitê de Combate à Tortura da ONU.

O pedido deduzido é exatamente de elaboração de um plano, de modo que o estado de São Paulo possa fazer o planejamento adequado e alocar os recursos necessários para a atividade. Nesse formato, cargos podem ser remanejados para as novas funções. Enfim, a atuação judicial funcionaria como um indutor para suprir a inércia estatal, tal como determinada no julgamento acima referido, com repercussão geral.

Na ADPF 709, por exemplo, a Suprema Corte determinou ao Governo Federal que adotasse um plano geral para proteger e promover a saúde dos povos indígenas. Na ADPF 635 MC-ED, foi determinado ao Estado do Rio de Janeiro que elaborasse plano para a redução da letalidade policial, com previsão de requisitos mínimos a serem observados, e instalasse, no prazo máximo de 180 dias, equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança.

Note-se que não há pedido para que o Judiciário interfira no processo legislativo do PL 1257/2014. A ausência de lei, no entanto, não pode imobilizar providências tendentes a assegurar o núcleo do mínimo existencial: a dignidade humana. E esse é o campo próprio do Poder Judiciário nas constituições contemporâneas: fazer valer direitos fundamentais.

6. O PRINCÍPIO FEDERATIVO

O artigo 23, I, da Constituição Federal diz ser “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” [...] “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”.

O artigo 1.º da Constituição, por sua vez, conforma a democracia nacional a partir de alguns princípios, dentre os quais se destaca a “dignidade da pessoa humana” (inciso III). O Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC 172.136²⁰, fez constar em seu voto que “o princípio da dignidade da pessoa humana representa – considerada a centralidade desse postulado essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, como tem reconhecido a jurisprudência desta Suprema Corte [...]. (destaques no original).

A tortura é a contraface da dignidade da pessoa humana, é a sua dessubjetivação. Por isso, é tão veementemente condenada no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 607, assentou:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 9.831, de 11 de junho de 2019, que alterou o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013. Mecanismo Nacional de Prevenção

²⁰ HC 172.136 SP, Relator Min. Celso de Mello, publ. 01/12/2020

e Combate à Tortura (MNPCT). Conhecimento parcial da arguição. Artigos 1º, 2º e 3º. Remanejamento dos 11 (onze) cargos em comissão ocupados por peritos do MNPCT e exoneração dos ocupantes. Artigo 4º, na parte em que altera o caput e o § 5º do art. 10 do Decreto nº 8.154/13. Transformação do cargo de perito em prestação de serviço público relevante, não remunerada. Dever do Estado de evitar e punir a tortura. Obstáculo ao trabalho de órgão cuja finalidade é a inspeção de instituições de privação de liberdade. Inconstitucionalidade. Vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Abuso do poder regulamentar. Arguição de descumprimento fundamental julgada procedente, na parte de que se conhece. 1. **A vedação à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes decorre diretamente da Constituição de 1988, o que importa em uma obrigação imposta às autoridades dos três Poderes e de todas as esferas de governo para que cessem, façam cessar e punam tais expedientes.** A realidade das instituições de privação de liberdade demonstra que o Brasil se encontra distante de cumprir esse mandamento constitucional. (destaque acrescido).

(ADPF 607, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)

No RE 592.581, também sob o rito da repercussão geral, a Corte analisou detidamente questões relativas a intervenção judicial, autonomia de ente federado e princípio de separação de poderes, nos seguintes termos:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO

POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Portanto, na atualidade, não se põe mais em dúvida o papel do Judiciário, mesmo em face da autonomia dos entes federados.

Acrescente-se que as várias iniciativas apontadas pelo Estado de São Paulo no âmbito dos espaços existentes em sua organização administrativa não foram eficazes no enfrentamento da tortura, exatamente por lhes faltar os atributos buscados na presente ação.

7. REQUERIMENTO

Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão das peticionárias como *amici curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurisdicional.

Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica das entidades, vêm à presença de Vossa Excelência, **opinar pela procedência da presente ação civil pública** e requerer:

- A) Que as peticionárias sejam admitidas no feito na qualidade de *amici curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, para que, deste modo, possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, com a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos;
- B) Que sejam intimadas, por meio de seus advogados e advogadas, de todos os atos do processo.
- C) Requer, ainda, notificação de todos os atos processuais, seja por correio comum, seja por meio dos seguintes endereços eletrônicos:
presidencia@ibccrim.org.br, justicasemmuros@ittc.org.br,
coord@ittc.org.br, litigio@conectas.org, juridico@carceraria.org.br,
assamparar@gmail.com.



Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Renato Stanziola Vieira
Presidente do Instituto Brasileiro de
Ciências Criminais (IBCCrim)
OAB/SP 189.066

Deborah Duprat
Coordenadora do Departamento de
Amicus Curiae (IBCCrim)
OAB/DF 65.698

Gabriel de Carvalho Sampaio
Diretor de Incidência e Litigância
Conectas Direitos Humanos
OAB/SP 252.259
OAB/DF 55.891

Carolina Toledo Diniz
Coordenadora do Programa de
Enfrentamento à Violência Institucional
Conectas Direitos Humanos
OAB/SP 249.834

Roberta Marina dos Santos
Assessora de Projetos no Programa de
Enfrentamento à Violência Institucional
Conectas Direitos Humanos

Caroline Leal Machado
Advogada na Equipe de Litígio Estratégico
Conectas Direitos Humanos
OAB/RS 77.472



Cátia Kim

Coordenadora Geral de Programas -
Instituto Terra, Trabalho e Cidadania -
ITTC
OAB/SP 398.142

Michael Mary Nolan

Presidente do Conselho Deliberativo -
Instituto Terra, Trabalho e Cidadania –
ITTC
OAB/SP 81.309

Carolina Dutra Pereira

Pesquisadora do Programa Justiça Sem
Muros - Instituto Terra, Trabalho e
Cidadania – ITTC

Juliane Arcanjo

Pesquisadora do Programa Justiça Sem
Muros - Instituto Terra, Trabalho e
Cidadania – ITTC

Michele Ferreira de Oliveira

Pesquisadora do Programa - Justiça Sem
Muros - Instituto Terra, Trabalho e
Cidadania – ITTC

Viviane Balbuglio

Advogada da Associação de Amigos/as e
Familiares de Presos/as e Internos/as da
Fundação Casa - Ampara
OAB/SP 396.553

Rosa Costa Cantal

Advogada do Grupo Tortura Nunca Mais
São Paulo
OAB/SP 256.672

Petra Silvia Pfaller

Coordenadora Nacional da Pastoral
Carcerária – CNBB
OAB/GO 17.120



Isadora Meier Kain
Assistente Jurídica da Pastoral Carcerária
Nacional – CNBB

Lucas Eduardo Ialamov Pinto
Estagiário do departamento de Amicus
Curiae (IBCCrim)